

CONFERÊNCIADO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
REGISTRO DOS RESULTADOS DA VOTAÇÃO DE EMENDAS AO ANTEPROJETO DE LEI DO PDP  
TÍTULO VII  
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DO TERRITÓRIO

**Art.167ºA** implementação da Gestão Democrática e do Sistema Municipal de Planejamento do Território ficarão a cargo dos órgãos da Prefeitura, articulados e coordenados pelo Órgão de Planejamento do Território, garantidas as instâncias e instrumentos necessários para efetivação da participação da sociedade.

EMENDA:

Substituir órgão de planejamento do território por Instituto Urbano de Planejamento.

**Art.167ºA** implementação da Gestão Democrática e do Sistema Municipal de Planejamento do Território ficarão a cargo dos órgãos da Prefeitura, articulados e coordenados pelo ~~Órgão de Planejamento do Território~~ **Instituto Urbano de Planejamento**, garantidas as instâncias e instrumentos necessários para efetivação da participação da sociedade.

Delegados Votantes	Abstenções	Votos favoráveis emenda	Votos favoráveis ao anteprojeto	Resultado
45	0	16	29	ANTEPROJETO

Justificativa: Instituir uma entidade administrativa de planejamento atrelado a secretária de governo dotada de autonomia e verba orçamentária.

Proponentes: Jose Rufino de Souza Júnior (Grupo EcológicoSalvaterra); Eduardo Lucas (Federação Loteamentos Fechados Cidade Alta)

CONFERÊNCIADO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
REGISTRO DOS RESULTADOS DA VOTAÇÃO DE EMENDAS AO ANTEPROJETO DE LEI DO PDP  
TÍTULO VII  
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DO TERRITÓRIO

**Art.172º**O Órgão de Planejamento do Território deverá ser reestruturado de forma a cumprir sua função de planejar e coordenar a execução das políticas de desenvolvimento territorial, relativas à gestão do uso e ocupação do solo, habitação, saneamento e mobilidade urbana, sempre em estrita colaboração com os órgãos responsáveis pela execução das respectivas políticas, garantida a participação da sociedade.

EMENDA 2:

Substituir órgão de planejamento do território por Instituto Urbano de Planejamento.

**Art.172.** ~~O Órgão de Planejamento do Território~~**Instituto Urbano de Planejamento** deverá ser reestruturado de forma a cumprir sua função de planejar e coordenar a execução das políticas de desenvolvimento territorial, relativas à gestão do uso e ocupação do solo, habitação, saneamento e mobilidade urbana, sempre em estrita colaboração com os órgãos responsáveis pela execução das respectivas políticas, garantida a participação da sociedade.

Delegados Votantes	Abstenções	Votos favoráveis emenda	Votos favoráveis ao anteprojeto	Resultado
45	0	16	29	ANTEPROJETO

Justificativa: Instituir uma entidade administrativa de planejamento atrelado a secretária de governo dotada de autonomia e verba orçamentária.

Proponentes: Jose Rufino de Souza Júnior (Grupo Ecológico Salvaterra); Eduardo Lucas (Federação Loteamentos Fechados Cidade Alta)

CONFERÊNCIADO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
REGISTRO DOS RESULTADOS DA VOTAÇÃO DE EMENDAS AO ANTEPROJETO DE LEI DO PDP  
TÍTULO VII  
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DO TERRITÓRIO

**Art.178º**O Sistema Municipal de Informações para o Desenvolvimento Territorial será gerido pelo Órgão de Planejamento do Território em estrita colaboração com os demais entes do Sisplan, devendo:

I. constituir e manter base de dados com informações atualizadas necessárias ao planejamento e à elaboração dos planos, programas e projetos a serem desenvolvidos ou revistos, de modo compatível com o Sistema Nacional de Informações das Cidades;

II. manter atualizado, permanentemente, informações sociais, culturais, econômicas, patrimoniais, administrativas, de infraestrutura, geográficas, geológicas, ambientais, imobiliárias, de qualidade de vida e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital;

III. implementar estudos, análises, avaliações e diagnósticos da realidade local com vistas a subsidiar o planejamento de cada política setorial;

IV. organizar produtos e documentos gerados e recebidos pelo Órgão de Planejamento do Território, na área de interesse;

V. fornecer suporte técnico e assessoramento aos órgãos colegiados nos assuntos de sua competência;

VI. gerir o Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal, atuando como fomentador e articulador do Sistema de Informações Geográficas - SIG, junto às Unidades da Administração.

§ 1º. A gestão do sistema deve buscar os princípios da simplicidade, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º. A divulgação dos dados do Sistema de Informação de Gestão Municipal será realizada no endereço eletrônico do Município ou junto ao órgão municipal de planejamento urbano.

EMENDA:

Substituir órgão de planejamento do território por Instituto Urbano de Planejamento

**Art.178º**O Sistema Municipal de Informações para o Desenvolvimento Territorial será gerido pelo ~~Órgão de Planejamento do Território~~ **Instituto Urbano de Planejamento** em estrita colaboração com os demais entes do Sisplan, devendo:

[...]

IV. organizar produtos e documentos gerados e recebidos pelo ~~Órgão de Planejamento do Território~~ **Instituto Urbano de Planejamento**, na área de interesse;

[...]

Delegados Votantes	Abstenções	Votos favoráveis emenda	Votos favoráveis ao anteprojeto	Resultado
45	0	16	29	ANTEPROJETO

Justificativa: Instituir uma entidade administrativa de planejamento atrelado a secretária de governo dotada de autonomia e verba orçamentária.

Proponentes: Jose Rufino de Souza Júnior (Grupo Ecológico Salvaterra); Eduardo Lucas (Federação Loteamentos Fechados Cidade Alta).

CONFERÊNCIADO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
REGISTRO DOS RESULTADOS DA VOTAÇÃO DE EMENDAS AO ANTEPROJETO DE LEI DO PDP  
TÍTULO VII  
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DO TERRITÓRIO

TEXTO ORIGINAL

EMENDA:

Incluir Após Art. 182º

**Artxx. O Executivo e Legislativo ficam obrigados a adotar a participação democrático-popular em todos os atos, normativos e administrativos, envolvidos nos processos de formulação, revisão, aprovação, execução e acompanhamento de Planos, Programas, Projetos setoriais, regionais, locais e específicos, leis urbanísticas e leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA).**

**§ 1º A forma de participação da população dar-se-á na forma representativa dos diversos segmentos da sociedade, não excluída a participação popular direta da sociedade.**

**§ 2º Em cumprimento ao princípio constitucional da democracia participativa, serão considerados nulos procedimentos que não se adéquem ao previsto no plano diretor, que desconsiderem a participação democrático-popular em seu planejamento e em mecanismos de acompanhamento e controle efetivos das intervenções urbanas e da execução orçamentária.**

**§ 3º Os procedimentos a serem adotados pelo Executivo e Legislativo para participação democrático-popular em todos os atos normativos e administrativos de que trata o Artigo XX, devem ser formulados de forma participativa com a sociedade, e aprovados na forma de lei que regule as formas de participação democrático-popular, com o estabelecimento de mecanismos de estímulo à participação, meios de capacitação da sociedade para a participação esclarecida nestes procedimentos e garantia de ampla publicização dos debates, audiências e consultas públicas.**

Delegados Votantes	Abstenções	Votos favoráveis emenda	Votos favoráveis ao anteprojeto	Resultado
44	3	12	32	ANTEPROJETO

CONFERÊNCIADO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
REGISTRO DOS RESULTADOS DA VOTAÇÃO DE EMENDAS AO ANTEPROJETO DE LEI DO PDP  
TÍTULO VII  
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DO TERRITÓRIO

Justificativa: A proposta de inclusão deste artigo visa garantir o preceito constitucional de participação democrático-popular em todos atos normativos do Executivo e Legislativo, conforme explicitado acima.

O parágrafo primeiro visa garantir que a participação seja não somente representativa, sendo garantido o preceito constitucional de participação popular, como destaca por Rocha (2011):

“...a Constituição de 1988 consagrou, entre seus princípios fundamentais, a participação popular na gestão pública como direito à dignidade da pessoa humana, determinando que o regime político no Brasil é não apenas representativo, mas, também participativo (MONTORO, 1999, p.17, apud, ROCHA, 2011).

Dallari destaca que a Constituição Brasileira garante aos indivíduos não apenas a representação política, mas a participação direta:

“a participação popular prevista na Constituição Federal de 1988 é um princípio inerente à democracia, garantindo aos indivíduos, grupos e associações, o direito não apenas à representação política, mas também à informação e à defesa de seus interesses. Possibilita-lhes, ainda, a atuação e a efetiva interferência na gestão dos bens e serviços públicos.” (DALLARI, 1996, p.13-51, apud ROCHA, 2011).

O parágrafo segundo visa garantir que serão considerados nulos processos que descumpram o modelo de participação determinado nesta lei.

E o parágrafo terceiro visa garantir que os procedimentos participativos democrático-populares sejam definidos por lei, sendo esta também concebida de forma participativa.

Nota: Fonte das citações: ROCHA, J.C. A participação popular na gestão pública no Brasil. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/19205/a-participacao-popular-na-gestao-publica-no-brasil#ixzz3lvls0eNh>

Proponentes: Letícia Zambrano (UFJF); Paulo Gawryszewski (SINARQ/MG); Rogério Mascarenhas (IAB); Carina Folena Cardoso (Associação de Moradores Granbery); Marcelo Portes (Inst. Ação Urbana); Alessandro Pereira (SPM-SM); Luciane Tasca (UFJF).

CONFERÊNCIADO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
REGISTRO DOS RESULTADOS DA VOTAÇÃO DE EMENDAS AO ANTEPROJETO DE LEI DO PDP  
TÍTULO VII  
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DO TERRITÓRIO

**Art.192º** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, de natureza financeiro-contábil, vinculado ao Órgão de Planejamento do Território, e constituído a partir dos seguintes recursos:

- I. dotações orçamentárias;
- II. repasses ou dotações de origem orçamentárias da União ou do Estado de Minas Gerais;
- III. receitas decorrentes de aplicação de instrumentos previstos pelo PDP/JF;
- IV. operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais;
- V. subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios de contratos
- VI. doações públicas ou privadas;
- VII. resultados financeiros da aplicação de seus próprios recursos;
- VIII. multas por infração à legislação urbana e edilícia;
- IX. remuneração de ocupação de terras públicas municipais;
- X. outras receitas eventuais.

EMENDA

Substituir órgão de planejamento do território por Instituto Urbano de Planejamento

**Art.192º** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, de natureza financeiro-contábil, vinculado ao ~~Órgão de Planejamento do Território~~ **Instituto Urbano de Planejamento**, e constituído a partir dos seguintes recursos:  
[...]

Delegados Votantes	Abstenções	Votos favoráveis emenda	Votos favoráveis ao anteprojeto	Resultado
45	0	16	29	ANTEPROJETO

Justificativa: Instituir uma entidade administrativa de planejamento atrelado a secretária de governo dotada de autonomia e verba orçamentária.

Proponentes: Jose Rufino de Souza Júnior (Grupo Ecológico Salvaterra); Eduardo Lucas (Federação Loteamentos Fechados Cidade Alta).